

Processo nº 2915/2025

Sentença Nº 526 / 2025

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

Reclamante: ----, com identificação nos autos,
e

Reclamada: - ----., com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que contratou à Reclamada a colocação de película no ecrã do seu telemóvel. Que posteriormente, já com a película colocada, o ecrã ficou danificado após queda do telemóvel. Que a película colocada não cobria a totalidade do ecrã. Pede, a final, a condenação da Reclamada na substituição gratuita do ecrã e na devolução do valor da película, com fundamento no facto de a película colocada não ser a adequada para o equipamento, indicando como valor € 79,99.

A Reclamada, notificada, não contestou, nem compareceu na audiência de discussão e julgamento.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamada é uma sociedade que, entre outros serviços, repara telemóveis (facto do conhecimento público e deste Tribunal);
2. O Reclamante é o proprietário de telemóvel Oppo que utiliza no dia a dia (cf. declarações do Reclamante);

3. A 14 de junho de 2024, o Reclamante contratou à Reclamada, por € 26,99, a colocação de uma película no ecrã no seu telemóvel (cf. doc. junto a fls. 6 e declarações do Reclamante);
4. Após a colocação da película, o Reclamante deixou cair o telemóvel e o seu ecrã ficou danificado (cf. imagem a fl. 3 e declarações do Reclamante);
5. A película colada no ecrã do telemóvel do Reclamante não cobre o ecrã por completo ao nível das margens e do canto superior esquerdo (cf. imagem a fl. 3 e declarações do Reclamante);
6. A 16 de julho de 2025, o Reclamante apresentou uma reclamação no Livro de Reclamações da Reclamada (cf. doc. a fl. 5-6).

3.1.2. Factos Não Provados

Da discussão da causa, não resultaram provados os seguintes factos:

1. As características das películas existentes para o equipamento do Reclamante;
2. Que o Reclamante tivesse contratado à Reclamada a colocação de uma película no telemóvel distinta daquela que foi colocada;
3. Que a película foi mal colocada no ecrã do equipamento do Reclamante.

3.1.2. Motivação

A convicção do Tribunal assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Foram ainda tomadas em consideração, por iniciativa do Tribunal, as declarações do Reclamante. Este, no essencial, esclareceu o Tribunal que tinha um telemóvel para uso pessoal, tendo contratado à Reclamada, por € 29,99, a colocação de película de proteção no ecrã. Que a mencionada película foi colocada e que o Reclamante deixou cair o telemóvel, batendo com a sua esquina num muro e danificando o ecrã. Que a película colocada, ao contrário de outras que são comercializadas, não cobre o ecrã na totalidade não sendo adequada ao mesmo. Que o Reclamante solicitou à Reclamada, sem sucesso, a substituição gratuita do ecrã e a devolução do preço da película.

Quanto ao facto provado sobre o n.º 5, resultou o mesmo da imagem do equipamento junta com a reclamação, das declarações do Reclamante e ainda da exibição do equipamento em julgamento e da respetiva visualização pelo Tribunal.

Quanto aos factos não provados, não logrou o Reclamante, através dos meios de prova à sua disposição, a sua demonstração. Designadamente, juntando imagens de outras películas de ecrã comercializadas para um telemóvel igual ao seu.

Tão pouco ficou provado que o Reclamante tivesse contratado à Reclamada a colocação de uma película distinta daquela que foi colocada no equipamento. Aliás, se assim fosse, não poderia o Reclamante ter ignorado tal facto por ocasião da sua entrega, dado estarmos a falar de uma película no ecrã frontal. Tendo aceite a mesma, infere-se que concordou com o tipo de película colocado.

Por fim, mesmo visualizando em audiência de julgamento o respetivo equipamento, não ficou provado que a mencionada película tivesse sido mal aplicada, mas apenas que não cobre a totalidade do ecrã, deixando um pequeno espaço nas suas bordas.

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presenté litígio, ao abrigo do artigo 14.o, n.o 2, da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.o 24/96, de 31 de julho), bem como dos artigos 5.o e 6.o do Regulamento do CACCL. Trata-se de um conflito de consumo, tal como definido no artigo 4.o do Regulamento do CACCL, é de reduzido valor económico, conforme resulta dos pedidos do Reclamante.

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

**

O Reclamante contratou à Reclamada, sociedade comercial, a colocação de uma película de proteção no ecrã do seu telemóvel pessoal. Uma *empreitada*, abrangida pelo DL n.o 84/2021, de 18 de outubro, e pelo disposto nos artigos 1207.o e seguintes do Código Civil.

Na execução do serviço contratado, a Reclamada tem de executar a obra em conformidade com o que foi convencionado e sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato (cf. artigo 1208.o do Código Civil). Quanto aos materiais a usar pelo empreiteiro, na ausência de estipulação das partes, não podem ter qualidade inferior à média (cf. n.o 2 do artigo 1210.o do Código Civil).

No caso em análise, atenta a matéria de facto, não ficou provado que a Reclamada não tivesse executado corretamente o serviço para o qual foi contratada, nem que tivesse colocado uma película inadequada no ecrã do telemóvel do Reclamante ou abaixo da qualidade média. Tão-pouco ficou provado que o Reclamante tivesse contratado à

Reclamada a colocação de uma película diferente daquela que foi aplicada. Conforme é do conhecimento público, por via de regra, existem diferentes tipos de películas para os mesmos modelos de telemóvel, em termos de dimensão e do tipo de material utilizado. Conforme é do domínio público também, algumas dessas películas não cobrem toda o ecrã frontal, o que parece suceder no caso do ecrã do equipamento do Reclamante, conforme imagem junto a fl. 3. Em particular, isso tende a acontecer, por exemplo, junto da câmara frontal, como parece ser o caso do equipamento do Reclamante, após a respetiva visualização.

Por fim, conforme é igualmente do conhecimento público, as películas de proteção de ecrãs de telemóveis não asseguram uma proteção absoluta aos mesmos em caso de queda. Os danos ocorridos no mesmo dependem, entre outros fatores, da própria queda e respetiva violência, do ponto de embate e do tipo de película colocada em termos de absorção do impacto.

Perante os factos provados, não logrou o Reclamante demonstrar a existência de qualquer desconformidade no material utilizado pela Reclamada para a execução do serviço, nem na respetiva execução.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se improcedente, por não provada, a presente reclamação e, em consequência, absolve-se a Reclamada do pedido.

Fixa-se à reclamação o valor de € 79,99 (setenta e nove euros e noventa e nove cêntimos), o valor indicado pelo Reclamante.

Sem custas adicionais.
Notifique, com cópia.

Lisboa, 19 de dezembro de 2025.

O Juiz Árbitro,
(Tiago Soares da Fonseca)